

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000733320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0005535-57.2011.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que

apelante **ALEANDRO CESAR** DE SOUZA, são apelados

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DER,

CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES e ROYAL & SUNALLIANCE

SEGUROS (BRASIL) SA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E

EDGARD ROSA.

São Paulo, 1 de outubro de 2015.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0005535-57.2011.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra Apelante: Aleandro Cesar de Souza

Apelado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem DER

Apelada: Construtora Ferreira Guedes

Apelada: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A

Voto nº 12.946

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - Ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC) - Falha na prestação de serviços não evidenciada, vez que ausente demonstração de falta quanto ao dever de zelar pela conservação, segurança e dirigibilidade das vias por meio de medidas cabíveis para garantir a segurança daqueles que nelas trafegam (art. 14 do -ULTRAPASSAGEM - Operação perigosa que reclama do motorista prudência, atenção à segurança e à visibilidade ampla — Dinâmica que aponta culpa exclusiva da vítima BOLETIM DE OCORRÊNCIA — Indício de prova que encerra presunção relativa ("iuris tantum") de veracidade, devendo ser analisado em consonância com o conjunto probatório dos autos – ÔNUS DA PROVA – Requerente que não logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ALEANDRO CESAR DE SOUZA, nos autos da ação indenizatória que move contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES, objetivando a reforma da sentença (fls. 420/421) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Renê José



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Abrahão Strang, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 600,00, ressalvando-se o disposto na Lei 1.060/50.

Apela o autor **ALEANDRO CESAR DE SOUZA**

(fls. 425/432) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando", reconhecendo-se a total procedência do pleito exordial.

Recebido o apelo em seu duplo efeito, houve contrarrazões (fls. 438/451, 452/463, 465/469).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu na queda do autor de sua motocicleta durante a realização de ultrapassagem em rodovia sob administração da primeira requerida, em trecho em obras que eram realizadas pela segunda ("Boletim de Ocorrência" – fls. 14), causando-lhe danos morais e materiais cuja responsabilidade a elas imputa e reparação requer.

A matéria devolvida para exame desta Corte limita-se à questão do desvencilhamento do autor em relação ao ônus probatório que lhe cabia por foça da Lei (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), haja vista a valoração que foi dada à regra de julgamento correspondente pelo MM. Julgador *a quo* ao proferir sua sentença, em benefício da parte contrária.

Compulsando os autos, verifica-se que não



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

houve perícia no local após o acidente, podendo-se concluir, todavia, a partir do conjunto probatório em que se baseou o MM. Julgador *a quo*, pela improcedência do pedido.

O recurso, pois, não merece provimento.

Com efeito, como consignado em Primeiro Grau, não houve reunião de elementos suficientes para demonstrar um nexo causal que vinculasse as requeridas ao acidente, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito e, mais especificamente neste caso, à responsabilização das empresas, mesmo que objetivamente, seja nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal ou sob a égide da Lei 8.078/90.

A parte autora, de fato, não demonstrou a alegação central que embasa sua inicial, no sentido de que após realizar ultrapassagem regular teria sido surpreendida por acentuado desnível não sinalizado entre as pistas de rodagem, decorrente das obras de recapeamento em curso naquele trecho, o que teria dado causa ao acidente.

Nesse sentido, para além do fato de ter se limitado à seara das simples alegações, a partir do extenso relatório fotográfico acostado aos autos pela parte contrária (fls. 162/182) verificam-se a regular sinalização das obras e, em especial, inexistência de desníveis entre as pistas da esquerda e direita em quaisquer trechos da rodovia, fatos incompatíveis com a narrativa apresentada pelo autor.

Prevalecendo a tese de culpa exclusiva da vítima, uma vez que "a ultrapassagem de veículos nas estradas constitui operação perigosa e reclama do motorista muita calma, habilidade,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

prudência, segurança e ampla visibilidade" (Rui Stocco, "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, p. 1680), sobretudo tendo-se em consideração que obras podem sempre significar condições adversas da via.

Da mesma forma, fato é que não houve testemunhas presenciais, a exceção da própria garupa da motocicleta, a corroborar a versão trazida pelo autor, esta, todavia, também foi vítima do acidente e possui interesse no feito, cabendo a ressalva feita pelo MM. Julgador *a quo* sobre suas declarações dentro do conjunto probatório dos autos.

Por outro lado, ressalte-se ser o Boletim de Ocorrência apenas um *indício de prova*, que, por constituir documento unilateralmente produzido, encerra presunção *relativa* de veracidade, devendo ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos, conforme entendimento desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro transferência não necessariamente implica de responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Privado, J. 01.02.2013 - grifou-se).

Assim, diante das circunstâncias e em que pese o resultado danoso para o autor, indubitável a inexistência dos requisitos necessários à responsabilização da parte ré pelos danos resultantes do infortúnio.

Uma vez que simples alegações não permitem a tutela da pretensão deduzida em juízo, a aplicação do ônus da prova enquanto regra de julgamento em desfavor da parte autora torna-se, de fato, a consequência lógica da análise deste caso.

Depreende-se, pois, que a despeito das oportunidades dadas ao demandante no desenrolar do método em que se constitui o processo, a parte autora não logrou se desincumbir do ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não teve êxito na produção de prova *quanto ao fato constitutivo de seu direito*, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Por outro lado, não há falar em inversão do ônus da prova em relação a fatos negativos imputados à parte ré sob o manto do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende a parte autora, tendo em vista a patente falta de verossimilhança de suas alegações, desacompanhadas de quaisquer provas, e que foram efetivamente valoradas segundo as regras ordinárias de experiência pelo MM. Julgador *a quo*.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal em casos análogos:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento. Ação indenizatória julgada improcedente. Vítima que atravessa pista à noite, em local sem iluminação e ausente de passarela, não permitido para travessia de pedestres. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de prova de responsabilidade do réu como causador do sinistro. Autores que não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido (Art. 333, I, do Código de Processo Civil). Indenização indevida. Recurso improvido. Há subsídios suficientes que indicam que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que atravessou pista à noite, em local sem iluminação e ausente de passarela, não permitido para a travessia de pedestres. Além disso, nada existe nos autos que possa apontar o motorista do veículo como o culpado pelo sinistro. Não comprovando os autores, esposa e filhos da vítima, a culpa daquele que apontam como responsável pelo atropelamento, não podem ver acatado seu pedido. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, é dos autores o ônus da prova e do qual não se desincumbiram." (TJSP, Apl. 9211620-91.2008.8.26.0000, Rel. Kioitsi Chicuta, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, J. 06.03.2014 - grifou-se).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO FATAL EM RODOVIA. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA SIDO PRODUZIDA PROVA NO SENTIDO DE QUE FORA A VÍTIMA QUEM TERIA AVANÇADO À PISTA DE ROLAMENTO DA RODOVIA, <u>ADUZINDO-SE AINDA QUE O</u> MOTORISTA DA APELADA CONDUZIA O CAMINHÃO EM <u>VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL.</u> PROBATÓRIO QUE, ENTRETANTO, SINALIZAVA NO SENTIDO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PARA O EVENTO. ATROPELADO QUE TRANSITAVA À BEIRA DA RODOVIA DOM PEDRO I E QUE REPENTINAMENTE INGRESSOU NA VIA. INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DEMAIS DISSO, DANDO CONTA DE QUE A VÍTIMA ESTAVA EMBRIAGADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO POR PARTE DO CONDUTOR DA REQUERIDA. FATO CONSTITUTIVO NÃO



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

<u>DEMONSTRADO</u> (ART. 333, I CPC). RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA DECORRENTE DA DENUNCIAÇÃO TIDA COMO PREJUDICADA, SEM DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO RECURSAL DA PARTE INTERESSADA.". (TJSP, Apl. 0004671-36.2007.8.26.0062, Rel. Alexandre Bucci, 36ª Câmara de Direito Privado, J. 29.05.2014 - grifou-se).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos.

HUGO CREPALDI Relator